



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: REDE GUSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000001589/06

AUTO DE INFRAÇÃO: 0000367/2006

INFRAÇÕES GRAVES ART. 57, INCISOS II E IV, ART. 95, INC. V E ART. 95, INCISO XV- ALÍNEA "A", DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **0000367/2006**, no qual foi constatado que o infrator recebeu e armazenou ilegalmente, para consumo, 655,80 metros cúbicos de carvão vegetal, transportados com documentos inválidos para acobertar o transporte e o armazenamento, caracterizando portanto uso indevido de documento ambiental e conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 45.906,00** (quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais).

- Art. 95, inciso XV – alínea “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 900,00** (novecentos reais);

Valor total da multa: RS 46.806,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e seis reais).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correio no dia 06 de outubro de 2006, apresentando a defesa administrativa no dia 30 de outubro de 2006 (fls.02/07).

RR



A defesa administrativa foi analisada (fls. 52/54), e o pedido INDEFERIDO (fls. 55), mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.58/64) ao Conselho de Administração no dia 17/07/2007, alegando e requerendo em síntese:

- que o auto de infração foi lavrado sem critérios, desrespeitando o devido processo legal;
- que a multa é confiscatória, expropriatória e não pode prevalecer;
- que não é de responsabilidade do defendente a verificação da idoneidade de documentos do fornecedor;
- que é absolutamente absurdo o procedimento adotado de lavrarem-se inúmeros autos de infração embasados numa mesma suposta irregularidade.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes

RR



de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

- a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/docúmento;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por receber e armazenar ilegalmente, para consumo, 655,80 (seiscentos e cinquenta e cinco vírgula oitenta metros de carvão) vegetal nativo, transportados nos veículos de placas GVJ 2621, GNJ 4576, GVP 7099, HPN 3312, GVJ 1591, GUJ 1012, GXM 0762, QQB 0840, GMA 1363.

No ato da fiscalização foram apresentadas as notas fiscais avulsas de produtor, as GCA-GC e as notas fiscais de entrada, conforme relação anexa, todas em nome do Sr. Juliano de Moura Ferreira e Outros, Fazenda Retiro do Heitor, Município de Gouveia/MG.

Após consulta a Secretaria de Estado da Fazenda/MG, constatou-se que as notas fiscais avulsas de produtor apresentadas são "inidôneas", conforme declaração do Sr. Roberto Carlos de Figueiredo, Chefe da AF/Diamantina e portanto os documentos são inválidos para acobertar o transporte e o armazenamento, caracterizando portanto, uso indevido de documento ambiental e consequentemente carvão vegetal sem prova de origem.

RAR



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 000367/2006, alegando que ele foi lavrado sem critérios, desrespeitando o devido processo legal.

Contudo, os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando a Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa a Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 06 de agosto de 2006, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

RR



Observa-se que o referido auto de infração, também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

A autuada foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Ressaltamos que é tão descabida a alegação do autuado, que o devido processo legal está sendo observado no presente Parecer Técnico, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que os fundamentos apresentados pelo autuado, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração, por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devida e integralmente respeitados.

2.3 – DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

A autuada afirma que a multa no molde que foi aplicada, se configura confiscatória, expropriatória e não pode prevalecer.

RR



Entretanto, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, tendo ocorrido a prática de infração administrativa classificada como grave, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.309/2006, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, conforme abaixo mencionado:

Art. 95, inciso V do Decreto 44.309/06

- Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Assim, a multa aplicada observou a quantidade de metros cúbicos de carvão (655,80 mdc), quantidade essa multiplicada pelo valor acima mencionado (R\$ 70,00) o que totaliza a multa aplicada no auto de infração em comento, qual seja, R\$ 45.906,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais).

Art. 95, inciso XV – letra a do Decreto 44.309/06

- Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Considerando terem sido verificados 09 documentos inválidos para acobertar o transporte, e que a multa é calculada em função do número de documentos, a penalidade de multa simples corresponde exatamente ao valor autuado, qual seja, R\$ 900,00 (novecentos reais).

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado que a considerou confiscatória, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

RFR



2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

Alega a autuada que não é de sua responsabilidade a verificação da idoneidade de documentos do fornecedor, porque estes são utilizados exclusivamente para o acobertamento do produto adquirido.

Engana-se a autuada, pois essa obrigação é de todos os envolvidos em uma relação comercial, qualquer que seja ela.

Analisando os documentos juntados aos autos, é possível constatar às folhas 50, Declaração do Chefe da Agência Fazendária de Diamantina, Sr. Roberto Carlos de Figueiredo, datada de 31 de Maio de 2006, declarando a não emissão das Notas Fiscais Avulsas de Produtor pelo SIAT de Gouveia, números 056887 , 442454, 057987, 057995, 348215, 348216, 348309, 348210, 860449, constando como remetente o produtor rural Juliano de Moura Ferreira e outros.

Declara ainda que as notas fiscais que motivaram o presente auto de infração são inidôneas, vez que não foram recebidas pela AF de Diamantina e nem repassadas ao SIAT de Gouveia, além da falsificação da assinatura da funcionária daquele SIAT que estava em gozo de férias regulamentares no período de 08/05/2006 até 11/06/2006.

No presente caso, de transporte de produtos e subprodutos florestais, é obrigação da empresa recebedora verificar tanto a origem do produto, como também a idoneidade dos documentos que acobertam os produtos florestais, seguindo de forma explícita e correta toda a legislação ambiental através da análise criteriosa de todos os documentos dos seus fornecedores.

Alega ainda a autuada que é absurdo o procedimento adotado pelo IEF, destacando a forma repetida que se lavra inúmeros autos de infração embasados numa mesma suposta irregularidade, para todos os envolvidos.

RAR



Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre a política florestal e de biodiversidade no Estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim também dispõe o Decreto estadual nº 44.309/06 (vigente à época dos fatos), no art. 32, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração **os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.**

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º **O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.**

Assim, em análise da doutrina e legislação aplicáveis, verifica-se a prescindibilidade do elemento subjetivo na caracterização das infrações ao meio ambiente, razão pela qual pode se dizer que prevalece a teoria da responsabilidade objetiva no Direito Ambiental.

TRR



Conforme esclarece Édis Milaré, em sua obra 'Direito do Ambiente' (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

“(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa.

(...)

A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: “A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).

Daí se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa.”

Observa-se, que, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (art. 72, §3º da Lei 9.605/1998), dentre os quais não se enquadra o presente.

Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o autuado se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar em ilegitimidade do autuado, uma vez que as infrações ambientais não pressupõe o elemento subjetivo para sua caracterização, sendo o autuado, também por essa ótica, plenamente responsável pelo ocorrido.

RPR



Vislumbra-se, pois, que, à luz da fé pública que reveste os atos administrativos, que o auto de infração **000367/2006** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.4. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

RR



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **RS 900,00** (novecentos reais), está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 68 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **000367/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **RS 900,00** (novecentos reais);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 45.906,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais), a ser atualizado e corrigido;

RR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- manter a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 15 de Abril de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI